Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1327/2018

PROCESSO TC/MS	**:** TC/17618/2014
PROTOCOLO	**:** 1557531
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO	**:** ANGELA MARIA DE BRITO
INTERESSADO	**:** GRÁFICA ALVORADA LTDA.
VALOR	**:** R$ 435.000,00
RELATOR	**:** CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – AQUISIÇÃO DE LIVROS – NOTA DE EMPENHO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – PRESCRIÇÕES LEGAIS – OBSERVÂNCIA – REGULARIDADE – RESSALVA – REMESSA DE DOCUMENTOS INTEMPESTIVA – MULTA.

A inexigibilidade de licitação, a formalização da nota de empenho e a execução financeira são regulares por estarem em conformidade com as prescrições legais e as normas regulamentares, com ressalva pela remessa intempestiva dos documentos a esta Corte, o que enseja a aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 12 de junho de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, lido pela Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos, nos termos do Art. 84, inc. III, “b”, do Regimento Interno do TCE-MS, em declarar **a regularidade** da Inexigibilidade de Licitação, da formalização da Nota de Empenho 1090/14 e da sua execução financeira, celebrada entre a Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande e a Gráfica Alvorada Ltda., com **ressalva** pela intempestividade na remessa dos documentos correspondentes à Nota de Empenho, ensejando a aplicação de **multa** a Sra. Ângela Maria de Brito, no valor de **30 (trinta) UFERMS**, concedendo o prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima nominado efetue o recolhimento da multa ao FUNTC, mediante comprovação de pagamento nos autos, sob pena de cobrança executiva judicial.

Campo Grande, 12 de junho de 2018.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Em exame a realização do procedimento que resultou na *inexigibilidade da licitação,* bem como a formalização da *Nota de Empenho nº 1090/14* e sua execução financeira*,* celebrado entre o *Município de Campo Grande/MS*, através da *Secretaria Municipal de Educação,* e a *Gráfica Alvorada Ltda.*, no valor de R$ 435.000,00 (quatrocentos e trinta e cinco mil reais), visando à aquisição do livro "Mãos ao alto! Passa o Boné!" da autora Ariadne Cantú.

Através do Ofício 4504/14 o Ordenador da Despesa enviou a esta Corte a documentação pertinente à contratação que, autuada, foi remetida para análise técnica.

Em primeira apreciação a equipe técnica concluiu que o procedimento licitatório não atendeu aos regramentos legais por ausência de documento obrigatório à sua regular instrução (f. 56), o que foi acompanhando pelo Ministério Público de Contas em seu parecer de f. 60.

Em garantia à ampla defesa e ao contraditório, este Relator determinou a intimação do jurisdicionado para regularização do feito, através da intimação de f. 65, sendo que o Ordenador respondeu com o ofício acostado à f. 129, razão pela qual os autos retornaram à equipe técnica.

A 5ª Inspetoria, em reanálise, concluiu pela regularidade do procedimento licitatório – *inexigibilidade,* formalização da Nota de Empenho e execução financeira -, em conformidade com a legislação interna e externa, registrando, contudo, a intempestividade na remessa dos documentos pertinentes à Nota de Empenho, em desacordo com o que orienta o item 1.2.1.A do Anexo I, Capítulo III, Seção I da IN/TCMS 35/11 (ANA 15499/17 –f. 155).

O Ministério Público de Contas, igualmente, entendeu que as contas apresentadas em razão do convênio em tela estavam regulares, propugnando pela aplicação da multa em razão da intempestividade apontada, nos termos do Parecer 6255/18 de f. 155.

É o relatório. Passo às razões do voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Antes da análise de mérito, no que tange aos aspectos relativos à regularidade do certame, cumpre estabelecer que, consoante a disposição do artigo 13, inciso II, alínea "a" do Regimento Interno do TCE/MS (Resolução Normativa 76/2013), em razão do valor total atribuído ao certame (R$ 435.000,00) e o valor da UFERMS (R$ 19,13) na data de sua realização, a competência para julgamento caberá à Câmara desta Corte de Contas.

O procedimento licitatório resultou na *inexigibilidade* com fulcro na permissão contida no inciso I do artigo 25 da Lei 8.666/93, e compulsando os autos verifico a existência de documentos obrigatórios à sua regular instrução.

A *Nota de Empenho 1090/14* foi formalizada de acordo com as determinações legais e em especial contém os requisitos do artigo 55 da Lei 8.666/93 e a publicação de seu extrato ocorreu de forma regular, através do Diário Oficial de Campo Grande 4091 de 27/8/2014 (f. 54), em consonância com o que determina o parágrafo único do artigo 61 do Diploma Licitatório, todavia, a remessa dos documentos se deu de forma intempestiva, razão pela qual proponho a aplicação da multa ao final descrita.

Quanto à execução financeira, verifico que da documentação acostada aos autos, referente à prestação de contas do contrato em tela, a mesma apresenta-se da seguinte forma:

RESUMO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA		
VALOR DA NOTA DE EMPENHO	-	R$ 435.000,00
DESPESA LIQUIDADA	-	R$ 435.000,00
PAGAMENTOS EFETUADOS	-	R$ 435.000,00

Feitas as ponderações necessárias e após cautelosa análise documental, concluo que as contas apresentadas em razão da contratação realizada pelo *Município de Campo Grande/MS* atende às disposições legais, principalmente o que reza a lei 4.320/64 que trata das regras gerais de Direito Financeiro aplicável às contratações públicas.

Todavia, no que tange ao prazo de remessa da documentação a esta Corte de Contas, conforme acertadamente apontado na análise de f. 183, verifico que a mesma se deu em prazo superior a trinta dias, em desacordo com o que orienta o item 1.3.1.A do Anexo I, Capítulo III, Seção I da Instrução Normativa 35/11.

DISPOSITIVO

E com respaldo nas informações prestadas pela unidade de auxílio técnico, em comunhão com o r. parecer do Ministério Público de Contas, e sob o fundamento legal contido no artigo 120, incisos I a III do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, **VOTO:**

I - Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório – *Inexigibilidade* -, da formalização da *Nota de Empenho 1090/14* e da sua execução financeira, celebrada entre a *Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande/MS* e a *Gráfica Alvorada Ltda.,* uma vez atendidas as regras contidas na Lei Federal nº 8.666/93 e na Lei Federal 4.320/64, **ressalvada a intempestividade** na remessa dos documentos correspondentes à Nota de Empenho, em desacordo com o que orientam o item 1.2.1.A do Anexo I, Capítulo III, Seção I da INTC/MS 35/11;

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** a Sra. Ângela Maria de Brito, Ordenadora da Despesa e Ex-Secretária, no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, pelo envio intempestivo de documentos, em prazo superior a trinta dias, o que faço pautado na orientação contida no artigo 170, § 1º, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/13;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 172, § 1º, incisos I e II da Resolução Normativa 76/13, combinado com os artigos 54; 55 e 83 da Lei Complementar nº 160/2012, na esteira do que orienta o Provimento nº 3/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS, em especial o artigo 1º, inciso II, bem como o mesmo prazo para a comprovação do recolhimento do valor impugnado aos cofres do município, devidamente atualizado.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da inexigibilidade de licitação, da formalização e da execução financeira da Nota de Empenho com ressalva e aplicação de multa ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid, substituído em sessão pela Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos, nos termos do Art. 84, inc. III, "b", do Regimento Interno do TCE-MS.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Flávio Kayatt e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 12 de junho de 2018.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB-RSB
SETAC-MSS/ARP